



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE DECRETOS

DECRETO Nº 6.187, de 25 de ABRIL de 2012

DECLARA A CADUCIDADE DA CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DA TEIXEIRA TURISMO LTDA, PARA OPERAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO, NA MODALIDADE REGULAR NO MUNICÍPIO DE LORENA, ESTADO DE SÃO PAULO.

O **Prefeito Municipal De Lorena**, no uso e gozo das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

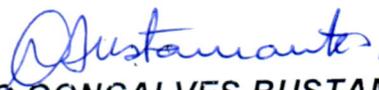
Considerando o disposto no artigo 38, §§ 1º, incisos e I e II, e 4º, da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995,

Considerando o que consta e foi decidido no Processo Administrativo nº 2.598/11-MT,

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada a caducidade da concessão de serviço público de titularidade da **TEIXEIRA TURISMO LTDA**, para operação do serviço de transporte coletivo, na modalidade regular, obtida por meio de processo de concorrência pública nº 01/2010.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.


MARCELO GONÇALVES BUSTAMANTE
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DE
Lorena

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Av. Cap. Messias Ribeiro, 625 - CEP 12.607-020 - LORENA - SP
Tel: (12) 3185-3000

Lorena/SP, 26 de Janeiro de 2014.

Memo nº. 26/2015

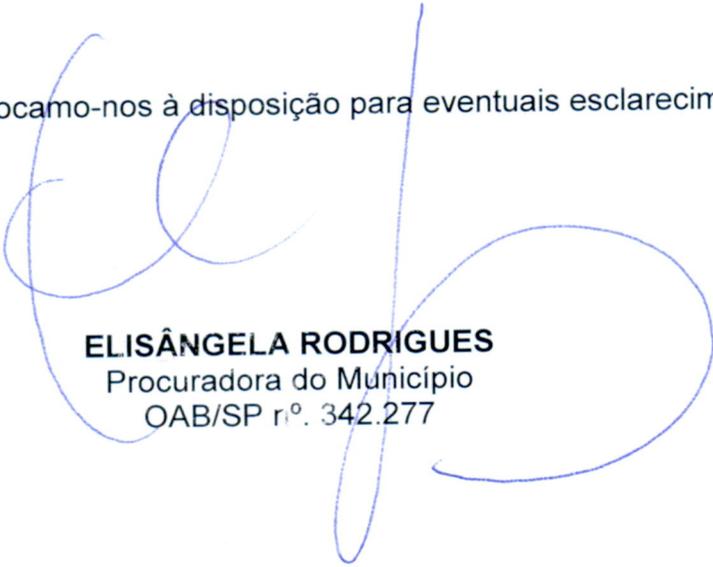
À Secretária de Negócios Jurídicos

Legislação

Ref.: Anulação do Decreto 6.787, 25/04/12

Encaminho as decisões proferidas para registro no livro de
Decretos.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.



ELISÂNGELA RODRIGUES
Procuradora do Município
OAB/SP nº. 342.277



Autos nº 595/12 PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Vistos. _____

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TEIXEIRA AGÊNCIA DE TURISMO LTDA. contra do PREFEITO MUNICIPAL DE LORENA E DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTE do referido município. Alega o impetrante, em síntese, que é concessionária de serviço público de transporte coletivo. Nada obstante cumpra regularmente as obrigações preconizadas no contrato de concessão, foi surpreendido com a decretação da caducidade do contrato de concessão, sem que sequer fosse intimado a participar de processo administrativo instaurado para apurar quaisquer irregularidades na prestação de serviço. Com efeito, vez que inobservadas as garantias concernentes ao contraditório e à ampla defesa, requereu a concessão da segurança para o fim de assegurar a continuidade do contrato de concessão entabulado com o município de Lorena (fls. 02/28). Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/780.

Foi deferido o pedido liminar, determinando-se “a suspensão dos efeitos do decreto que resultou na caducidade do contrato entabulado entre a impetrante e o município de Lorena” (fls. 786/788).

Regularmente notificadas, as autoridades coatoras não prestaram informações (fls. 791, vº, e 792).

O Ministério Público não se manifestou, sob o argumento de que não há interesse público a justificar sua atuação (fl. 794).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Reconheço presentes, portanto, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato. Também não vislumbro qualquer vício processual, estando ausentes as hipóteses dos artigos 267 e 295 do Código de Processo Civil.

A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão.

A concessão da ordem é medida de rigor.



O contrato de concessão público de transporte coletivo foi encartado às fls. 46/64. O prazo da concessão é de 20 anos, nos termos da cláusula oitava (fl. 49).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

É de presumir a validade do contrato e o cumprimento regular das obrigações pelos contratantes.

Por conseguinte, a declaração da caducidade da concessão, não apenas em razão do disposto na cláusula 19ª, §§ 9º e 10, do contrato de concessão (fl. 59), mas também em virtude do disposto no art. 5º, LV, da Carta Política, reclama a deflagração de procedimento administrativo em que se observe o contraditório e a ampla defesa, o que não ocorreu no caso em apreço.

Para chegar a tal conclusão, basta analisar a notificação de fl. 79/80, por meio da qual o impetrante foi informado da decretação da caducidade do contrato de concessão, levada a efeito por meio do Decreto nº 6.187, de 25 de abril de 2012 (fl. 82).

O fato de as autoridades coatoras, não obstante notificadas, deixarem transcorrer *in albis* o prazo para prestar informações, corrobora a presunção de irregularidade no procedimento administrativo que ensejou a caducidade do contrato e a extinção da concessão.

Por todo o exposto, a concessão da ordem é medida que se impõe.

Ante o exposto, **CONCEDO** a segurança postulada pelo impetrante TEIXEIRA AGÊNCIA DE TURISMO LTDA., para o fim de declarar a nulidade do Decreto Municipal nº 6.187, de 25 de abril de 2012, tornando assim definitiva a liminar concedida *initio litis*.

Assim, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sujeita está a presente ao reexame necessário pelo que, após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos à Superior Instância.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas pela pessoa jurídica de direito público a que se encontra vinculada a autoridade coatora.

P.R.I.

Lorena, 08 de fevereiro de 2013.

JOSÉ FABIANO CAMBOIM DE LIMA
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.

Dados para Pesquisa

Foro:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo:

Dados do Processo

Processo: 0002761-88.2012.8.26.0323 (323.01.2012.002761)
 Classe: Mandado de Segurança
 Área: Cível
 Assunto: Liminar
 Local Físico: 03/12/2014 00:00 - Imprensa - R 74
 Distribuição: Livre - 08/05/2012 às 16:14
 2ª Vara Cível - Foro de Lorena
 Juiz: José Fabiano Camboim de Lima
 Outros números: 0002761-88.2012.8.26.0323
 Valor da ação: R\$ 1.000,00

Partes do Processo

Exibindo Somente as principais partes. »Exibir todas as partes.

Reqte: Teixeira Agencia de Viagens e Turismo Ltda
 Advogado: Tadahiro Tsubiuchi

Reqdo: Prefeito Municipal de Lorena
 Advogado: Dirceu Nunes Rangel
 Advogado: Ederson Geremias Pereira

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
21/01/2015	Certidão de Publicação Expedida Relação : 0074/2014 Data da Disponibilização: 21/01/2015 Data da Publicação: 22/01/2015 Número do Diário: 1810 Página: 1370
04/12/2014	Remetido ao DJE Relação: 0074/2014 Teor do ato: Vistos. Cumpra-se o v. acórdão. Requeira o vencedor o que de direito em 10 dias. No silêncio, certifique-se e archive-se, na forma da lei. Intime-se. Advogados(s): Ederson Geremias Pereira (OAB 192884/SP), Dirceu Nunes Rangel (OAB 24445/SP), Tadahiro Tsubiuchi (OAB 54221/MG)
03/12/2014	Decisão Proferida Vistos. Cumpra-se o v. acórdão. Requeira o vencedor o que de direito em 10 dias. No silêncio, certifique-se e archive-se, na forma da lei. Intime-se.
08/04/2014	Certidão de Publicação Expedida Relação : 0012/2014 Data da Disponibilização: 08/04/2014 Data da Publicação: 09/04/2014 Número do Diário: 1628 Página:
18/03/2014	Remetido ao DJE Relação: 0012/2014 Teor do ato: Vistos. Cumpra-se o v. acórdão. Requeira o vencedor o que de direito em 10 dias. No silêncio, certifique-se e archive-se, na forma da lei. Intime-se. Advogados(s): Tadahiro Tsubiuchi (OAB 54221/MG)
17/02/2014	Despacho Vistos. Cumpra-se o v. acórdão. Requeira o vencedor o que de direito em 10 dias. No silêncio, certifique-se e archive-se, na forma da lei. Intime-se.
02/12/2013	Recebidos os Autos do Tribunal de Justiça
28/05/2013	Remessa ao Setor Remetido ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Seção de Direito Público e Meio Ambiente - 1ª a 17 Câmaras.

22/05/2013	Aguardando Remessa Aguardando Remessa ao TRIBUNAL
19/03/2013	Aguardando Prazo Aguardando Prazo CX 03
15/03/2013	Remessa ao Setor CARGA AO DR. EDERSON GEREMIAS P. -FLS 09.
12/03/2013	Data da Publicação SIDAP Ante o exposto, <i>CONCEDO a segurança postulada pelo impetrante TEIXEIRA AGÊNCIA DE TURISMO LTDA., para o fim de declarar a nulidade do Decreto Municipal nº 6.187, de 25 de abril de 2012, tornando assim definitiva a liminar concedida initio litis. Assim, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sujeita está a presente ao reexame necessário pelo que, após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos à Superior Instância. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas pela pessoa jurídica de direito público a que se encontra vinculada a autoridade coatora. P.R.I. Lorena, 08 de fevereiro de 2013. JOSÉ FABIANO CAMBOIM DE LIMA Juiz de Direito Preparo: 2% do valor da causa ou da condenação ? valor mínimo = 05 UFESPs. Guia gare ? Cód 230-6. Porte de Remessa e retorno dos autos: R\$ 20,96, por volume de autos. Guia F.E.D.T.J. ? Cód. 110-4.</i>
21/02/2013	Aguardando Publicação APS
19/02/2013	Remessa ao Setor Remetido ao MP.
15/02/2013	Sentença Registrada Número Sentença: 71/2013 Livro: 232 Folha(s): de 291 até 294 Data Registro: 15/02/2013 12:02:18
08/02/2013	<input type="checkbox"/> Sentença Proferida <i>Sentença nº 71/2013 registrada em 15/02/2013 no livro nº 232 às Fls. 291/294: Ante o exposto, CONCEDO a segurança postulada pelo impetrante TEIXEIRA AGÊNCIA DE TURISMO LTDA., para o fim de declarar a nulidade do Decreto Municipal nº 6.187, de 25 de abril de 2012, tornando assim definitiva a liminar concedida initio litis. Assim, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sujeita está a presente ao reexame necessário pelo que, após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos à Superior Instância. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas pela pessoa jurídica de direito público a que se encontra vinculada a autoridade coatora. P.R.I. Lorena, 08 de fevereiro de 2013. JOSÉ FABIANO CAMBOIM DE LIMA Juiz de Direito Preparo: 2% do valor da causa ou da condenação ? valor mínimo = 05 UFESPs. Guia gare ? Cód 230-6. Porte de Remessa e retorno dos autos: R\$ 20,96, por volume de autos. Guia F.E.D.T.J. ? Cód. 110-4.</i>
21/11/2012	Conclusos Conclusos em 22/11/2012.
13/11/2012	Remessa ao Setor Remetido ao Ministério Público em 14/11/12
31/10/2012	Aguardando Providências Aguardando Providências - MESA APS.
19/06/2012	Aguardando Publicação Aguardando Publicação APS
15/05/2012	Juntada de Petição Juntada da Petição em 15/05
11/05/2012	Data da Publicação SIDAP Autos nº 595/11 Mandado de Segurança Recebi os autos às 17h. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Teixeira Agência de Viagens e Turismo Ltda. contra ato do Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Transporte, na qual alega que é concessionária de serviço público de transporte coletivo e que foi surpreendida com a decretação de caducidade do contrato de concessão, pois não foi intimada a participar de processo administrativo em que se investigaria as supostas irregularidades imputadas à prestação do serviço. Assim, por não respeitados os princípios basilares do contraditório e da ampla defesa, requer a concessão de liminar para a suspensão dos efeitos do decreto de caducidade, com a conseqüente retomada do contrato. Juntos documentos (fls. 30/784). <i>Relatei. Passo a decidir. Pela análise dos argumentos e documentos que acompanham esta peça inaugural, constato estarem presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pelas autoridades impetradas. É possível afirmar que, genericamente, para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança, segundo a lição de Hugo de Brito Machado, é necessário que concorram os pressupostos exigidos de qualquer media cautelar em geral, quais seja, a aparência do bom direito e perigo na demora. (Mandado de Segurança em Matéria Tributária. São Paulo. Editora RT. 1994. p. 134) A doutrina em geral estabelece que a aparência do bom direito consiste na demonstração da plausibilidade do direito substancial que corre risco de lesão, enquanto não sobrevém a solução do processo de mérito, ao passo que o perigo na demora consiste no perigo de dano em decorrência da demora da solução do processo principal, ou seja, o interesse na preservação da situação de fato. O receio fundado de dano é o que não decorre de simples estado de espírito do requerente, que não se limita à situação de temor ou dúvida pessoal, mas se liga a uma situação objetiva, demonstrável através de algum fato concreto. No caso em análise, consoante se verifica pela cópia integral do processo administrativo? juntado aos autos (fls. 161/568), não se respeitou o procedimento previsto na Lei 8987/95 para que fosse decretada a caducidade do contrato. Com efeito, verifica-se que, nos termos do 38 da Lei 8987/95, especificamente as disposições dos parágrafos 2º, 3º e 4º, normas essas reproduzidas no contrato de fls. 59, a decretação de caducidade do contrato, aparentemente, não foi precedida de processo administrativo, em que deveria ser assegurado o contraditório e ampla defesa, uma vez que impetrante foi notificada apenas a respeito das irregularidades apontadas na prestação de serviço (fls. 553/554). Eis a previsão das normas dos parágrafos segundo e terceiro do artigo 38 da Lei 8.987/95: § 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa. § 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais. Aparentemente, consoante os documentos juntados, tomou-se a comunicação de irregularidade como processo administrativo, o que evidentemente não se apresenta de maneira escorreita, uma vez que o processo administrativo é posterior a aludida comunicação. Ora, ao não se respeitar o procedimento previsto em lei e em contrato, verifico indícios de violação ao direito líquido e certo da impetrante de participar de processo administrativo em que sejam respeitados o contraditório e a ampla defesa. A fumaça do bom direito está comprovada, consoante argumentos e fundamentação supra. O perigo da demora é evidente, uma vez que a decretação de caducidade, além de resultar na cessação de repasse dos valores contratuais devidos, acarretará prejuízo aos munícipes, que deixarão de receber transporte coletivo. Por tais motivos, havendo probabilidade de violação a direito líquido e certo e sendo evidente o perigo da demora, defiro o pedido liminar e o faço para determinar a suspensão dos efeitos do decreto que resultou na caducidade do contrato entabulado entre a impetrante e o Município de Lorena, com a conseqüente retomada do contrato, até ulterior determinação ou julgamento do presente mandamus. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09). Ciência à Procuradoria-Geral do Município (art. 7º, II, da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, abra-se vista ao</i>

10/05/2012	Aguardando Publicação APS
10/05/2012	Aguardando Conferência Aguardando Conferência
10/05/2012	Aguardando Digitação CUMPRIR URGENTE
09/05/2012	Recebimento de Carga Recebimento de Carga sob nº 7857297
09/05/2012	 Despacho Proferido Autos nº 595/11 Mandado de Segurança Recebi os autos às 17h. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Teixeira Agência de Viagens e Turismo Ltda. contra ato do Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Transporte, na qual alega que é concessionária de serviço público de transporte coletivo e que foi surpreendida com a decretação de caducidade do contrato de concessão, pois não foi intimada a participar de processo administrativo em que se investigaria as supostas irregularidades imputadas à prestação do serviço. Assim, por não respeitados os princípios basilares do contraditório e da ampla defesa, requer a concessão de liminar para a suspensão dos efeitos do decreto de caducidade, com a consequente retomada do contrato. Juntou documentos (fls. 30/784). Relatei. Passo a decidir. Pela análise dos argumentos e documentos que acompanham esta peça inaugural, constato estarem presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pelas autoridades impetradas. É possível afirmar que, genericamente, para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança, segundo a lição de Hugo de Brito Machado, é necessário que concorram os pressupostos exigidos de qualquer medida cautelar em geral, quais seja, a aparência do bom direito e perigo na demora. (Mandado de Segurança em Matéria Tributária. São Paulo. Editora RT. 1994. p. 134) A doutrina em geral estabelece que a aparência do bom direito consiste na demonstração da plausibilidade do direito substancial que corre risco de lesão, enquanto não sobrevém a solução do processo de mérito, ao passo que o perigo na demora consiste no perigo de dano em decorrência da demora da solução do processo principal, ou seja, o interesse na preservação da situação de fato. O receio fundado de dano é o que não decorre de simples estado de espírito do requerente, que não se limita à situação de temor ou dúvida pessoal, mas se liga a uma situação objetiva, demonstrável através de algum fato concreto. No caso em análise, em princípio, consoante se verifica pela cópia integral do processo administrativo? juntado aos autos (fls. 161/568), não se respeitou o procedimento previsto na Lei 8987/95 para que fosse decretada a caducidade do contrato. Com efeito, verifica-se que, nos termos do 38 da Lei 8987/95, especificamente as disposições dos parágrafos 2º, 3º e 4º, normas essas reproduzidas no contrato de fls. 59, a decretação de caducidade do contrato, aparentemente, não foi precedida de processo administrativo, em que deveria ser assegurado o contraditório e ampla defesa, uma vez que impetrante foi notificada apenas a respeito das irregularidades apontadas na prestação de serviço (fls. 553/554). Eis a previsão das normas dos parágrafos segundo e terceiro do artigo 38 da Lei 8.987/95: § 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa. § 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais. Aparentemente, consoante os documentos juntados, tomou-se a comunicação de irregularidade como processo administrativo, o que evidentemente não se apresenta de maneira escorreita, uma vez que o processo administrativo é posterior a aludida comunicação. Ora, ao não se respeitar o procedimento previsto em lei e em contrato, verifico indícios de violação ao direito líquido e certo da impetrante de participar de processo administrativo em que sejam respeitados o contraditório e a ampla defesa. A fumaça do bom direito está comprovada, consoante argumentos e fundamentação supra. O perigo da demora é evidente, uma vez que a decretação de caducidade, além de resultar na cessação de repasse dos valores contratuais devidos, acarretará prejuízo aos munícipes, que deixarão de receber transporte coletivo. Por tais motivos, havendo probabilidade de violação a direito líquido e certo e sendo evidente o perigo da demora, defiro o pedido liminar e o faço para determinar a suspensão dos efeitos do decreto que resultou na caducidade do contrato entabulado entre a impetrante e o Município de Lorena, com a consequente retomada do contrato, até ulterior determinação ou julgamento do presente mandamus. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09). Ciência à Procuradoria-Geral do Município (art. 7º, II, da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, abra-se vista ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Int. Lorena, 09 de maio de 2012. Evaristo Souza da Silva Juiz Substituto
09/05/2012	Conclusos para Despacho Conclusos para Despacho em 09/05/2012.
08/05/2012	Carga à Vara Interna Carga à Vara Interna sob nº 7857297 - Local Origem: 1376-Distribuidor(Fórum de Lorena) Local Destino: 1379-2ª. Vara Judicial(Fórum de Lorena) Data de Envio: 08/05/2012 Data de Recebimento: 09/05/2012 Previsão de Retorno: Sem prev. retorno Vol.: Todos
08/05/2012	Processo Distribuído Processo Distribuído por Sorteio p/ 2ª. Vara Judicial

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2013.0000548034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Reexame Necessário nº 0002761-88.2012.8.26.0323, da Comarca de Lorena, em que é recorrente JUIZO EX OFFICIO, é recorrido TEIXEIRA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUBENS RIHL (Presidente sem voto), JOÃO CARLOS GARCIA E PAULO DIMAS MASCARETTI.

São Paulo, 11 de setembro de 2013

Cristina Cotrofe
RELATORA
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Reexame Necessário nº 0002761-88.2012.8.26.0323
Recorrente: Juízo "Ex Offício"
Recorrido: Teixeira Agência de Viagens e Turismo Ltda.
Interessado: Prefeito Municipal de Lorena e outro.
Comarca de Lorena.
Voto nº 13693.

APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de Segurança –
Concessionária de transporte coletivo e regular de
passageiros – Declaração de caducidade do contrato –
Impossibilidade – Violação dos princípios da ampla defesa
e contraditório – Necessidade de instauração de processo
administrativo.
Reexame necessário desprovido.

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 795/798, que, em sede de mandado de segurança impetrado por **Teixeira Agência de Viagens e Turismo Ltda** contra ato do **Prefeito Municipal de Lorena e outro**, concedeu a ordem para anular o Decreto Municipal nº 6.187/2012, que declarou a caducidade do contrato de prestação de serviço de transporte coletivo operado pela impetrante.

Os impetrados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de recurso.

Houve remessa dos autos para o reexame necessário.

Desnecessária a oitiva da Procuradoria Geral de Justiça, ante a declaração de falta de interesse processual manifestada a fls. 794 pelo Ministério Público de primeiro grau. Faço-o com fulcro no ato nº 313, de 24 de junho de 2003 – PGJ/CGMP – DOE de 25 de junho de 2003.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

O reexame necessário não comporta provimento.

Extrai-se dos autos que a impetrante, após sagrar-se vencedora da Concorrência Pública nº 001/2010, tornou-se concessionária do serviço público de transporte coletivo e regular de passageiros do Município de Lorena.

Porém, em 02 de maio de 2012 foi notificada para que não realizasse mais referido transporte na cidade, em razão da declaração de caducidade do contrato administrativo emitido pelo Decreto Municipal nº 6.187/2012, que teria origem nas diversas infrações cometidas pela concessionária.

Ocorre que, tal decisão foi tomada sem que fosse dada à parte contrária a oportunidade de defesa e de produzir provas em contrário às supostas infrações que lhe foram imputadas.

Ora, é inadmissível que a declaração de caducidade do contrato em questão seja feita sem a instauração do devido processo administrativo, onde deverão ser respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa que são assegurados constitucionalmente¹ ao recorrido.

Como bem consignou o MM. Juízo a quo:

“O contrato de concessão de serviço público de transporte coletivo foi encartado às fls. 46/64. O prazo de concessão é de 20 anos, nos termos da cláusula oitava (fls. 49).

É de se presumir a validade do contrato e o

¹ Artigo 5º, inciso LV – aos litigantes, em processo judicial e administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

cumprimento regular das obrigações pelos contratantes.

Por conseguinte, a declaração da caducidade da concessão, não apenas em razão do disposto na cláusula 19, §§9º e 10º, do contrato de concessão (fls. 59), mas também em virtude do disposto no art. 5º, LV, da Carta Política, reclama a deflagração de procedimento administrativo em que se observe o contraditório e a ampla defesa, o que não ocorreu no caso em apreço."

Sobre o tema, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou reação. Exige:

- 1. notificação dos atos processuais à parte interessada;*
- 2. possibilidade de exame das provas constantes do processo;*
- 3. direito de assistir à inquirição de testemunhas;*
- 4. direito de apresentar defesa escrita."*²

Destarte, é de rigor a manutenção da respeitável

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, 23ª ed., 2010, Editora Atlas, p. 631.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sentença de primeiro grau para se declarar a nulidade da pena imposta pelo Decreto Municipal de Lorena nº 6.187/2012.

Ante ao exposto, pelo meu voto, ***nega-se provimento*** ao reexame necessário.

CRISTINA COTROFE
Relatora

MENU **Consulta de Processos do 2º Grau**

Dados para Pesquisa

Seção: ▼
Pesquisar por: ▼
 Unificado Outros

Número do Processo: 0002761-88.2012 8.26 0323

Dados do Processo

Processo: 0002761-88.2012.8.26.0323 Encerrado
Classe: Reexame Necessário
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO-Contratos Administrativos
Origem: Comarca de Lorena / Foro de Lorena / 2ª. Vara Judicial
Números de origem: 323.01.2012.002761-6/000000-000
Distribuição: 8ª Câmara de Direito Público
Relator: CRISTINA COTROFE
Revisor: JOÃO CARLOS GARCIA
Volume / Apenso: 4 / 0
Outros números: 595/2012
Valor da ação: 1.000,00
Última carga: Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 4.4.1 - Serv. de Proces. da 8ª Câmara de Dir. Público. Remessa: 25/11/2013
Destino: Foro / Fórum de Lorena. Recebimento: 25/11/2013

Apenso / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Exibindo todas as partes. »Exibir somente as partes principais.

Recorrente: Juízo Ex Officio
Recorrido: Teixeira Agencia de Viagens e Turismo Ltda
Advogado: Tadahiro Tsubouchi
Interessado: Prefeito Municipal de Lorena
Advogado: Felipe Augusto Ortiz Pirtouscheg
Interessado: Secretário Municipal de Transportes
Advogado: Felipe Augusto Ortiz Pirtouscheg

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
25/11/2013	Remetidos os Autos para Vara de Origem <i>Va. Acórdão transitou em julgado</i>
17/09/2013	Publicado em <i>Disponibilizado em 16/09/2013 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 1499</i>
16/09/2013	Publicado em <i>Disponibilizado em 13/09/2013 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1498</i>
11/09/2013	Acórdão registrado <i>Acórdão registrado sob nº 20130000548034, com 5 folhas.</i>
11/09/2013	 Acórdão Finalizado <i>Acórdão Dra. Maria Cristina Cotrofe Biasi</i>
11/09/2013	Julgado <i>Negaram provimento ao recurso. V. U.</i>

05/09/2013	Publicado em <i>Disponibilizado em 04/09/2013 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1491</i>
29/08/2013	Inclusão em pauta <i>Para 11/09/2013</i>
28/08/2013	Recebidos os Autos à Mesa
27/08/2013	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa <i>à mesa - revisão - voto 25994</i>
27/08/2013	 Despacho <i>MESA - Revisado JCG</i>
20/08/2013	Recebidos os Autos pelo Revisor <i>João Carlos Garcia</i>
20/08/2013	Remetidos os Autos para Magistrado - Revisor com Passagem de Autos <i>Ao revisor</i>
02/07/2013	Publicado em <i>Disponibilizado em 01/07/2013 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 1446</i>
19/06/2013	Publicado em <i>Disponibilizado em 18/06/2013 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 1437</i>
18/06/2013	Recebidos os Autos pelo Relator <i>Cristina Cotrofe</i>
17/06/2013	Remetidos os Autos para Relator (Conclusão)
17/06/2013	Distribuição por Sorteio <i>Órgão Julgador: 67 - 8ª Câmara de Direito Público Relator: 12799 - Cristina Cotrofe</i>
10/06/2013	Recebidos os Autos pelo Distribuidor de Recursos
10/06/2013	Remetidos os Autos para Distribuição de Recursos
07/06/2013	Processo Cadastrado <i>SJ 2.1.4 - Serviço de Entrada de Autos de Direito Público</i>

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Cristina Cotrofe (13693)
Revisor	João Carlos Garcia (25994)
3º Juiz	Paulo Dimas Mascaretti

Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
11/09/2013	Julgado	Negaram provimento ao recurso. V. U.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)